



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 72804 - DF (2023/0454741-4)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
RECORRENTE : **MARIO CELSO SANTIAGO MENESES**
ADVOGADOS : **FABIANA DE AMORIM SECUNDO - DF035662**
: **MARIO CELSO SANTIAGO MENESES (EM CAUSA PRÓPRIA) - DF045912**
: **FRANCISCO OTAVIO MIRANDA MOREIRA - DF052847**
: **MARIANA ANTUNES VIDIGAL - DF055919**
: **EDILENE BORGES DE AZEVEDO MENESES - DF074545**
RECORRIDO : **DISTRITO FEDERAL**
RECORRIDO : **UNIÃO**

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. CESSÃO DE CRÉDITO POR ESCRITURA PÚBLICA. NECESSIDADE DE CERTIDÃO DE TITULARIDADE PARA INSTRUIR TAL ESCRITURA E HABILITAR-SE PROCESSUALMENTE, NOS TERMOS DA PORTARIA CONJUNTA N. 51/2021 – TJDF. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO INFIRMADOS. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. VIA IMPRÓRIA. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/10/2025 a 22/10/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 23 de outubro de 2025.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 72804 - DF (2023/0454741-4)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
RECORRENTE : **MARIO CELSO SANTIAGO MENESES**
ADVOGADOS : **FABIANA DE AMORIM SECUNDO - DF035662**
 MARIO CELSO SANTIAGO MENESES (EM CAUSA PRÓPRIA) -
 DF045912
 FRANCISCO OTAVIO MIRANDA MOREIRA - DF052847
 MARIANA ANTUNES VIDIGAL - DF055919
 EDILENE BORGES DE AZEVEDO MENESES - DF074545
RECORRIDO : **DISTRITO FEDERAL**
RECORRIDO : **UNIÃO**

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. CESSÃO DE CRÉDITO POR ESCRITURA PÚBLICA. NECESSIDADE DE CERTIDÃO DE TITULARIDADE PARA INSTRUIR TAL ESCRITURA E HABILITAR-SE PROCESSUALMENTE, NOS TERMOS DA PORTARIA CONJUNTA N. 51/2021 – TJDF. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO INFIRMADOS. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. VIA IMPRÓRIA. RECURSO DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, interposto contra acórdão assim ementado:

CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. CESSÃO DE CRÉDITO. PORTARIA CONJUNTA N. 51/2021 – TJDF. CERTIDÃO DE TITULARIDADE. OBSERVÂNCIA NECESSÁRIA. ESCRITURA LAVRADA EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. SUBSISTÊNCIA DO REQUISITO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. O mandado de segurança é remédio jurídico cabível nos casos de violação ou ameaça de ofensa a direito líquido e certo não amparável por habeas corpus ou habeas data. Sua concessão exige comprovação do alegado mediante prova pré-constituída acerca do direito invocado e da violação imputada a autoridade, aferível de plano pelo julgador.

2. Na hipótese dos autos, o impetrante adquiriu precatório mediante escritura pública lavrada em cartório de Luziânia/GO e requereu a habilitação no

processo para recebimento dos valores; no entanto, o magistrado da COORPRE indeferiu o pedido porque não fora observado o regramento contido na Portaria Conjunta/TJDFT n. 51, de 8 de junho de 2021, que estabelece a obrigatoriedade da certidão de titularidade de crédito para instruir a lavratura do instrumento de cessão de direitos.

3. A exegese que se faz da norma é de que toda e qualquer cessão de crédito de precatório mediante escritura pública deva ser precedida da expedição de certidão de titularidade em nome do credor. Trata-se de requisito estabelecido primeiramente aos interessados, aos quais foi imposto o dever de obter junto à unidade competente a certidão a fim de instruir a lavratura da escritura pública emitida pelo cartório, atribuindo-se ao tabelião apenas o dever de exigir a apresentação do documento.

4. Embora as normas expedidas pelo TJDFT sejam aplicáveis tão somente aos cartórios situados no Distrito Federal e o impetrante tenha realizado a cessão dos direitos perante serviço notarial localizado em outro estado da federação, tal circunstância não o exime de observar a regra adotada pelo Tribunal para que se possa assegurar a regularidade do processamento dos precatórios.

5. A condição imposta pela Portaria Conjunta n. 51/2021 – TJDFT deve ser reputada válida e necessária, porquanto a medida não representa mera formalidade, mas parte essencial do trâmite com vistas a garantir a regularidade do processamento do precatório, inexistindo, portanto, direito líquido e certo a ser reconhecido em favor do impetrante.

6. SEGURANÇA DENEGADA.

Em suas razões, o impetrante reprisa os argumentos que já deduzira no Mandado de Segurança, nestes termos: **(a)** relata que adquiriu o Precatório nº 0000768-61.2017.8.07.0000 /TJDFT e requereu a sua habilitação no citado processo, juntando o título aquisitivo, qual seja, escritura pública de cessão de direitos creditórios lavrada em serviço notarial da Comarca de Luziânia-GO; **(b)** alega que o referido pedido foi indeferido em razão da ausência de certidão de titularidade de crédito para instruir a lavratura da escritura pública, nos termos da Portaria Conjunta/TJDFT nº 51, de 8 de junho de 2021.; **(c)** sustenta que a exigência de certidão de titularidade para a lavratura de escritura pública para a cessão de crédito de precatório, imposta pelo art. 2º da Portaria Conjunta nº 51/2021, não se aplica ao caso, uma vez que a condição seria aplicável somente aos Serviços Notariais e de Registro no Distrito Federal; e **(d)** aduz que a habilitação efetuada nos processos de precatório possui apenas o objetivo de noticiar a compra dos direitos creditórios, nos termos do art. 100, §§ 13 e 14, da Constituição Federal, de modo que não compete à Coordenadoria de Conciliação de Precatórios do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - COORPRE deferir ou indeferir a comunicação, mas apenas registrá-la.

Houve impugnação.

É o relatório.

VOTO

Sem razão o recorrente.

Colho do voto condutor do acórdão, os seguintes fundamentos que tenho por acertados:

(...) Depreende-se dos autos que o impetrante adquiriu precatório mediante escritura pública lavrada em cartório de Luziânia/GO e requereu a habilitação no processo para recebimento dos valores; no entanto, o magistrado da COORPRE (Coordenadoria de Conciliação de Precatórios do TJDFT) indeferiu o pedido de habilitação porque não fora observado o regramento contido na Portaria Conjunta/TJDFT nº 51, de 8 de junho de 2021, que estabelece a obrigatoriedade da certidão de titularidade de crédito para instruir a lavratura do instrumento de cessão de direitos. (...)

Como se vê, consoante Portaria Conjunta 51/2021 – TJDFT, a certidão atualizada de titularidade emitida pela COORPRE é requisito indispensável para a lavratura da escritura pública de cessão dos créditos decorrentes de precatórios a serem pagos na Justiça local.

A exegese que se faz da norma é que toda e qualquer cessão de crédito de precatório deve ser precedida da expedição de certidão de titularidade em nome do credor. Trata-se de requisito estabelecido primeiramente aos interessados, aos quais foi imposto o dever de obter junto à unidade competente a certidão a fim de instruir a lavratura da escritura pública emitida pelo cartório, atribuindo-se ao tabelião apenas o dever de exigir a apresentação do documento.

Muito embora as normas expedidas pelo TJDFT sejam aplicáveis tão somente aos cartórios situados no Distrito Federal e o impetrante tenha realizado a cessão dos direitos perante serviço notarial localizado em outro estado da federação, tal situação não o exime de observar a regra adotada pelo Tribunal para que se possa assegurar a regularidade do processamento dos precatórios, mesmo porque não é atribuição do titular do cartório requerer perante a COORPRE a expedição da certidão, mas do próprio interessado. (...)

O fato de o embargante ter optado por registrar a escritura pública de cessão de crédito em unidade da Federação distinta não é suficiente para alterar os procedimentos de habilitação nesta Coordenadoria. Isto porque a razão de existir da norma subsiste independentemente do local que a escritura pública foi lavrada. A escritura pública não é um fim em si mesma. Ela visa formalizar um negócio jurídico entre as partes. (...)

Com efeito, se, nos termos da Portaria Conjunta n. 51/2021 – TJDFT, a sistemática adotada pela Coordenadoria de Conciliação de Precatórios exige a certidão de titularidade para fins de habilitação, tal condição deve ser reputada válida e necessária, porquanto a medida não representa mera formalidade, mas parte essencial do trâmite com vistas a garantir a regularidade do processamento do precatório.

Ademais, o fato de a cessão do crédito ter sido promovida por meio de escritura pública emitida em cartório da comarca de Luziânia/GO, ou seja, por serviço notarial não abarcado pelas determinações da Corregedoria de Justiça do TJDFT, não é circunstância com o condão de, por si só, afastar os procedimentos empregados pelo órgão gestor dos precatórios, os quais devem ser aplicados de maneira uniforme a todos os casos.

Desse modo, considerando que a indigitada autoridade coatora se baseou em norma legal para apontar inconsistência e indeferir o pedido de habilitação do impetrante nos autos do precatório nº0000768-61.2017.8.07.0000, cuja aplicabilidade deve ser observada em qualquer caso, independentemente da localidade onde a escritura pública de cessão do crédito de precatório foi produzida, inexistente direito líquido e certo a ser reconhecido em favor do impetrante.

Anoto que as regras acima descritas e exigidas, atinentes à necessidade de certidão de titularidade de crédito para instruir a lavratura do instrumento de cessão de direitos, por escritura pública, nos termos da Portaria Conjunta n. 51/2021 – TJDFT, tanto mais se justificam, na medida em que o CNJ – Conselho Nacional de Justiça admite que os diferentes Tribunais do País editem as normas que irão reger e assegurar a lisura dos procedimentos atinentes aos precatórios, inclusive exercendo sobre eles (Tribunais), seus normativos e forma como são aplicados, constante fiscalização.

O fato é que, em que pesem seus esforços argumentativos, ao repetir neste Recurso Ordinário as mesmas razões que já deduzira no *writ* original, o recorrente não conseguiu infirmar os bens lançados fundamentos do acórdão recorrido. Noutras palavras, não conseguiu demonstrar que a falta de um documento previsto e tido por essencial, (certidão atualizada de titularidade), para a habilitação da cessão de crédito por escritura pública, na Portaria Conjunta n. 51/2021 – TJDFT, viola direito líquido e certo, assim entendido este como aquele que se comprova de pronto, de forma imediata, incontestável, nos termos da melhor doutrina sobre o tema. A eleição do Mandado de Segurança, para discutir tal direito, não foi, pois, a via processual adequada para tanto.

Do exposto, nego provimento ao Recurso Ordinário em Mandado de Segurança.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

RMS 72.804 / DF

Número Registro: 2023/0454741-4

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00007686120178070000 07105070720238070000 7105070720238070000 7686120178070000

Sessão Virtual de 16/10/2025 a 22/10/2025

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIO CELSO SANTIAGO MENESES

ADVOGADOS : FABIANA DE AMORIM SECUNDO - DF035662

MARIO CELSO SANTIAGO MENESES (EM CAUSA PRÓPRIA) -
DF045912

FRANCISCO OTAVIO MIRANDA MOREIRA - DF052847

MARIANA ANTUNES VIDIGAL - DF055919

EDILENE BORGES DE AZEVEDO MENESES - DF074545

RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL

RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - LIQUIDAÇÃO /
CUMPRIMENTO / EXECUÇÃO - PRECATÓRIO - CESSÃO DE CRÉDITOS

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/10/2025 a 22/10/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 22 de outubro de 2025